

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PED-REITORIA
DE ENSINO PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

JÚLIA BERVIAN DE MORAIS

A UNIÃO POLIAFETIVA E SEUS EFEITOS NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

ERECHIM

2024

JÚLIA BERVIAN DE MORAIS

A UNIÃO POLIAFETIVA E SEUS EFEITOS NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Professora Esp. Alessandra Regina Biasus.

ERECHIM

2024

JÚLIA BERVIAN DE MORAIS

A UNIÃO POLIAFETIVA E SEUS EFEITOS NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito da Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim/RS, 14 de novembro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Esp. Alessandra Regina Biasus Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. M.S. Simone Gasperin de Albuquerque
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. M.S. Vera Maria Calegari Detoni
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Dedico este trabalho aos meus pais, Marlise Bervian de Moraes e Genésio Gonçalves de Moraes, os quais fizeram sacrifícios e sonhos renunciados para me permitirem trilhar meu próprio caminho. Ao meu namorado, Pedro Henrique Farina Mocellin, cujo incentivo constante foi o que me fez persistir nas minhas metas. Minha eterna gratidão, a eles e aos meus professores, pois foi a fé em mim que me fez acreditar que eu conseguiria.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Deus pelas bênçãos e oportunidades em minha vida.

Na sequência agradeço à minha orientadora, Alessandra Regina Biasus, que jamais mediu esforços para me auxiliar e que acreditou sempre em meu trabalho e capacidade. Sou muito grata por sua paciência, tempo, atenção e sabedoria que trouxeram inúmeras contribuições para o desenvolvimento desta pesquisa.

Agradeço, também, aos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Erechim pela oportunidade de autodescobrimento e o imenso crescimento pessoal e profissional durante o estágio.

À Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim, em especial ao corpo docente do Curso de Direito, a qual sou eternamente grata pelas contribuições de todos professores com quem tive oportunidade de aprender e crescer de forma expressiva no cenário acadêmico e pessoal.

Ao meu amado, Pedro, dedico minhas mais sinceras palavras de gratidão, a tua presença foi o alento nos dias mais difíceis, a ancora que me manteve firme, e o sorriso que iluminava e ilumina todas minhas vitórias.

Por fim, aos meus pais, os quais nunca desistiram de mim, e sempre colocaram meus estudos em primeiro lugar, me ajudando a crescer profissionalmente tanto pessoal e emocionalmente.

RESUMO

Com as mudanças ocorridas na formação familiar expressadas pela sociedade surge a necessidade de o Direito Previdenciário estender os direitos previdenciários para as entidades familiares, sentindo-se a necessidade de um novo olhar e atitude por parte do judiciário, para continuar a defender os direitos de cada cidadão, que nele depositam sua confiança em uma justiça eficiente. De início, buscou-se apresentar o contexto histórico, a origem da família e a evolução histórica da mesma, o significado de famílias poliafetivas analisando sua união e seu reconhecimento como entidade familiar, além de, demonstrar os efeitos das uniões poliafetivas no Direito Previdenciário, bem como o cenário social diante de suas necessidades evolutivas. Alinhando ao tema principal deste trabalho, estudou-se quais seriam os efeitos da união poliafetiva no direito previdenciário. Desse modo, na perspectiva de cumprir com o que foi proposto nesta pesquisa, o método utilizado foi o qualitativo, com pesquisas bibliográficas e documentais, e ainda, englobando artigos da Internet, além de vários outros meios e técnicas de pesquisa direta e indireta. O resultado da pesquisa indica que há algumas alternativas para diminuir propensos problemas que possam surgir na pensão por morte, como por exemplo o rateio da pensão, como é feito entre dependentes. No entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul poderia haver o rateio da pensão em caso de mais de um beneficiário, não sendo taxativo, seria possível a aplicação aos casos que envolvam morte de companheiros em união poliafetiva.

Palavras-chave: união poliafetiva; direito previdenciário; pensão por morte; efeitos.

ABSTRACT

With the changes in family formation expressed by society, there is a need for Social Security Law to extend social security rights to family entities, feeling the need for a new look and attitude on the part of the judiciary, to continue defending the rights of each citizen, who place their trust in him for efficient justice. Initially, we sought to present the historical context, the origin of the family and its historical evolution, the meaning of polyaffective families, analyzing their union and their recognition as a family entity, in addition to demonstrating the effects of polyaffective unions in Social Security Law, as well as the social scenario in light of its evolutionary needs. In line with the main theme of this work, the effects of polyaffective unions on social security law were studied. Thus, in order to comply with what was proposed in this research, the method used was qualitative, with bibliographic and documentary research, and also encompassing articles from the Internet, in addition to several other means and techniques of direct and indirect research. The research results indicate that there are some alternatives to reduce potential problems that may arise in the death pension, such as sharing the pension, as is done between dependents. In the understanding of the Court of Justice of Rio Grande do Sul, the pension could be divided in the case of more than one beneficiary, although it is not exhaustive, it would be possible to apply it to cases involving the death of partners in a polyaffective union.

Keywords: polyaffective union; social security law; death pension; effects.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 ORIGEM DA FAMÍLIA	10
2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA	10
2.2 A FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 1916	11
2.3 A FAMÍLIA CONSTITUCIONALIZADA	12
2.4 CONCEPÇÃO PÓS-MODERNA DE DIREITO DAS FAMÍLIAS	15
3 DAS UNIÕES POLIAFETIVAS	18
3.1 DO CONCEITO DE POLIAMOR	19
3.2 A MONOGAMIA COMO PRINCÍPIO JURÍDICO	21
3.2.1 Como e por que surgiu a monogamia	21
3.3 O POLIAMOR EM CONTRAPONTO AO PRINCÍPIO DA MONOGAMIA	23
3.4 A DIFERENÇA ENTRE UNIÕES POLIAFETIVAS E AS UNIÕES PARALELAS	24
4 O RECONHECIMENTO DAS UNIÕES POLIAFETIVAS E AS REPERCUSSÕES JURÍDAS NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO	27
4.1 POR QUE E COMO REGULARIZAR UMA UNIÃO POLIAFETIVA	28
4.2 EFEITOS JURÍDICOS DAS UNIÕES POLIAFETIVAS	29
4.2.1 Efeitos patrimoniais	29
4.2.2 Efeitos sucessórios	30
4.2.3 Efeitos previdenciários	32
4.4 POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS SOBRE OS EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS	33
5 CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

A lei desdobra-se em disposições doutrinárias a fim de facilitar a compreensão, pelos indivíduos, acerca de diferentes temas com aplicações no cenário social. Destacam-se, assim, as normas a respeito de determinados assuntos que demandam surgir e se fortificar ao longo das evoluções legais, como o caso da união poliafetiva, que conquista a atenção da sociedade pelo fato de ser uma proteção aos direitos das pessoas incluídas nesse contexto.

Nesse tocante, a presente pesquisa tem por objetivo analisar a união poliafetiva e seus efeitos no direito previdenciário, bem como os motivos que respaldam o entendimento jurisprudencial dos Tribunais pátrios, tendo em vista que, a Constituição Federal do Brasil de 1988 começou a desconstituir a ideologia patriarcal, edificada em uma família monogâmica, parental, centralizada na figura paterna. Junto a ela, trouxe princípios como a dignidade da pessoa humana, bem como o valor jurídico dado a afetividade e a solidariedade familiar.

Essa pesquisa surgiu no exercício de estágio não obrigatório realizado pela autora durante a faculdade de Direito, com o questionamento acerca da poliafetividade e como seria os efeitos no Direito Previdenciário, de forma objetiva e presumida.

Diante da apresentação acerca do tema exposto, esse trabalho monográfico busca analisar cada segmento histórico da origem da família, e trazer um respaldo jurídico sobre o tema. Nesse sentido, o método utilizado para realização da pesquisa foi o método qualitativo, pois aborda de forma específica cada ponto para se conseguir compreender o assunto, ou seja, na pesquisa qualitativa busca-se descrever e interpretar aspectos mais profundos, apreendendo a complexidade do comportamento humano.

Os instrumentos utilizados no desenvolvimento deste trabalho caracterizam-se pelas pesquisas bibliográficas e documental, e ainda, englobam artigos da Internet, além de vários outros meios e técnicas de pesquisa direta e indireta. Tem como método de procedimento de coleta de dados consiste no estudo de determinados indivíduos, condições ou instituições. Desse modo, aborda a análise de um tema cujas investigações se justificam para se alcançar o objetivo da pesquisa.

Inicialmente, destaca-se uma breve análise histórica acerca da origem da família, com o propósito de compreender seus elementos constitutivos e suas evoluções. Além disso, analisou-se a lei 1916, a qual foi criada em uma família

monogâmica.

Houve uma breve explicação referente a concepção da família pós moderna, o conceito do poliamor e, como a monogamia é como um princípio jurídico.

Na sequência, buscou-se abordar como surgiu a monogamia. Ademais, debateu-se a diferença entre as uniões poliafetivas e as uniões paralelas.

Por fim, no último capítulo, abordou-se o reconhecimento das uniões poliafetivas e as repercussões jurídicas no direito previdenciário. É importante compreender o que o ordenamento jurídico diz a respeito da concessão de benefício previdenciário, e o que diz o mesmo ordenamento a quem possui direito a receber tal benefício, sendo fundamental para a compreensão desta pesquisa esclarecer quais serão as mudanças no direito previdenciário.

2 ORIGEM DA FAMÍLIA

Este capítulo será dedicado ao estudo de como foi a evolução histórica da família e de como a poliafetividade poderia se enquadrar nela, constatando como a Constituição Federal reconheceu novos contornos a família.

2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Engels (1884), refere em sua obra que haviam famílias consanguíneas, as quais não havia impedimento pelo grau de parentesco, como irmãos e irmãs, os quais casavam-se entre si, com a exclusão de pais e filhos das relações sexuais, os punaluanas, que proibiram o casamento entre primos de segundo e terceiro grau, a descendência era estabelecida somente pela linhagem materna, os sindiásmicas, os quais, se caracterizava-se pela extinção do matrimônio grupal, fazendo com que as uniões por pares teriam durações longas, as mulheres que mandavam na casa, exerciam o poder matriarcal, e em caso de separação os filhos ficavam com a mãe, nessa época a mulher era a qual exercia maior poder no interior da família, ela escolhia o pai de seus filhos e eram responsáveis pelos encargos da família.

O poder feminino perde a força em razão do desenvolvimento das atividades agrícolas, que implicaram no surgimento de novas riquezas, e com essa linha a posição do homem se tornava mais importante em relação a mulher, nisso o homem assumiu a liderança dos bens da família, e com isso surgiu as famílias monogâmicas, nas quais a mulher passa a ser propriedade de apenas um homem, havendo a prática do heterismo (infidelidade masculina). Com a prática da monogamia faltava mulheres na sociedade e os homens se viram obrigados a procurá-las, fazendo com que eles comesçassem a raptá-las e até mesmo comprá-las.

Devido a isso, o casamento passou a ser uma espécie de apropriação de uma esposa, este modelo de família foi institucionalizado no Código Civil em 1916.

Para Cogliolo:

As mais antigas tradições de nossa raça ariana, as narrações bíblicas e de Homero, as mais remotas lembranças históricas tinham firmado, entre nós, comum e inconcussa opinião de que a família primitiva surgiu organizada em patriarcado, isto é, num sistema de mulheres, filhos e servos, sujeitos todos ao ilimitado poder do pai (Cogliolo 1888 apud Azevedo, 2013, p.3)

O casamento civil, no Brasil, foi implantado em 1890, momento em que o Estado não sofria tanta influência da Igreja, esse fato foi determinante para a evolução da família. A instituição familiar ocorreu no Brasil a partir do Código Civil de 1916, o qual a família era exclusivamente fundada no matrimônio.

Além disso:

O Código de 1916 adotava o modelo de sociedade conservadora, patrimonializada e patriarcal, destacando o papel exercido pelo pai, cabendo ao marido, como chefe da sociedade conjugal e cabeça da família, exercer o pátrio poder sobre os filhos menores, e, somente em sua ausência ou impedimento, a mulher (mãe das crianças) poderia exercê-lo (Paula; Cabral; Guimmarães, 2016, p. 101).

O modelo de família foi precedido pelas Revoluções Francesa e Industrial, épocas, as quais, o mundo vivia em constante processo de crise e desenvolvimento.

Na Constituição Federal de 1988, foi o primeiro momento no Brasil em que se falou sobre o Direito de Família e foi a qual trouxe nova base jurídica para os princípios constitucionais. Esses princípios foram para a seara do Direito de Família, e a partir deles, o conceito de família, passou a ser considerada uma união de amor recíproco e, além disso, foi legitimada não só pelo casamento, mas como vínculos afetivos, através de uma união estável.

Após séculos de transformações no meio social, o advento da Constituição da República de 1988 reconheceu novos contornos à família, materializando os princípios da igualdade, liberdade, pluralidade familiar, direitos ligados à dignidade da pessoa humana, duramente perseguidos pela sociedade. Impactando o Direito Civil, especialmente, o Direito das Famílias, afastando a concepção individualista e patrimonial para a valorização da dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição da República de 1988).

2.2 A FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 1916

O casamento, em tempos remotos, era a única forma de uma constituição de família, sabendo-se que no Código Civil Brasileiro de 1916, o status de família se daria só com a associação do patrimônio. O artigo 229 do CC 1916, refere: “Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos. (Brasil, 1926).

No Código Civil de 1916, a família estava ligada ao poder patriarcal, onde o

homem tinha todo o poder sobre sua mulher e os seus filhos. O modelo de família era único, e era constituído pelo casamento e filhos legítimos (que seriam havidos dentro do casamento).

Esse formato de família era autoritário, hierárquico e patrimonialista, sendo o afeto um valor não revelado ou até mesmo desconhecido entre as relações, as quais eram muito mais econômicas do que amorosas.

Quando houve o reconhecimento de outras formas de constituir família, previstas na Constituição Federal de 1988, o Direito de Família deixou de ser conservador e autoritário, pois passou a ser visto sob o princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da afetividade. A família não iria apenas significar casamento, ela perdeu valores que não se adequavam mais a realidade social.

Neste sentido:

Verifica-se, do exame dos arts. 226 a 230 da Constituição Federal, que o centro da tutela constitucional se desloca do casamento para as relações familiares dele (mas não unicamente dele) decorrentes; e que a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos. (Tepedino, 1997, p. 48-49).

Foram apenas reconhecidas as uniões familiares não decorrentes do casamento na Constituição Federal de 1988 e mesmo assim essas uniões somente poderiam ser entre homem e mulher. Porém, atualmente, há diversos tipos de famílias surgiram com um modelo diferente dos reconhecidos pela nossa Constituição, como as uniões homoafetivas, as famílias monoparentais, multiparentais e as poliafetivas. O princípio da afetividade ressalva à sociedade o direito de proteção aos diferentes tipos de entidades familiares existentes e não só aqueles previstos em lei.

2.3 A FAMÍLIA CONSTITUCIONALIZADA

O conceito de família tradicional, seria historicamente vinculado a união de um homem e uma mulher com o propósito de procriar, a qual vem passando por uma transformação significativa. Há uma crescente aceitação de arranjos familiares alternativos, onde a visão que antes seria uma estrutura tradicional virou uma visão pluralista. A Constituição de 1988, deu-se a entender que constituiu uma entidade

familiar mais ampla, onde daria para se reconhecer além do casamento (art. 266 da Constituição Federal de 1988, § 3 e § 7).

Desse modo:

Alargou-se o conceito de família, que, além da relação matrimonializada, passou a albergar tanto a união estável entre um homem e uma mulher como o vínculo de um dos pais com seus filhos. Para configuração de uma entidade familiar, não mais é exigida, como elemento constitutivo, a existência de um casal heterossexual, com capacidade reprodutiva, pois dessas características não dispõe a família monoparental (Dias, 2008, p. 66)

Tendo em vista que, em maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4277 e a ADPF 132, abrangeu ainda mais o conceito de família ao proferir uma decisão que concedeu aos casais homoafetivos o direito de formarem família por meio da união estável. A Suprema Corte brasileira entendeu que a união homoafetiva é uma entidade familiar, sendo que dela decorrem todos os direitos e deveres que emanam da união estável entre homem e mulher.

Ter uma família, seria o direito de uma pessoa constituir vínculos conjugais, de parentesco ou de afinidade formando pequenos grupos sociais por meio do casamento. Antigamente, só seria considerada família aquela que constituísse um pai, uma mãe e filhos, e nenhuma outra forma era aceita. Atualmente, com o surgimento da nova realidade social, o direito de família, tem mudado no mundo inteiro, onde começaram a aceitar novos tipos de uniões, inclusive uniões homoafetivas, porém, a ideia de união estável ou casamento ainda é voltada entre duas pessoas.

Em favor da possibilidade do reconhecimento das uniões estáveis concomitantes, posiciona-se a jurisprudência rompendo antigas decisões conservadoras:

UNIÕES ESTÁVEIS. CONCOMITÂNCIA. Civil. Ações de Reconhecimento de Uniões Estáveis "post mortem". Reconhecimento judicial de duas uniões estáveis havidas no mesmo período. Possibilidade. Excepcionalidade. Recursos desprovidos. 1 - Os elementos caracterizadores da união estável não devem ser tomados de forma rígida, porque as relações sociais e pessoais são altamente dinâmicas no tempo. 2 - Regra geral, não se admite o reconhecimento de duas uniões estáveis concomitantes, sendo a segunda relação, constituída à margem da primeira, tida como

concubinato ou, nas palavras de alguns doutrinadores, "união estável adúltera", rechaçada pelo ordenamento jurídico. Todavia, as nuances e peculiaridades de cada caso concreto devem ser analisadas para uma melhor adequação das normas jurídicas regentes da matéria, tendo sempre como objetivo precípuo a realização da justiça e a proteção da entidade familiar - desiderato último do Direito de Família. 3 - Comprovado ter o "de cujus" mantido duas famílias, apresentando as respectivas companheiras como suas esposas, tendo com ambos filhos e patrimônio constituídos, tudo a indicar a intenção de constituição de família, sem que uma soubesse da outra, impõe-se, excepcionalmente, o reconhecimento de ambos os relacionamentos como uniões estáveis, a fim de se preservar os direitos delas advindos. 4 - Apelações desprovidas. (Distrito Federal, Tribunal de Justiça, 2008)

No mesmo sentido da jurisprudência acima mencionada:

Embargos infringentes - União estável - Relações simultâneas. De regra, não é viável o reconhecimento de duas entidades familiares simultâneas, dado que em sistema jurídico é regido pelo princípio da monogamia. No entanto, em Direito de Família não se deve permanecer no apego rígido à dogmática, o que tornaria o julgador cego à riqueza com que a vida real se apresenta. No caso, está escancarado que o "de cujus" tinha a notável capacidade de conviver simultaneamente com duas mulheres, com elas estabelecendo relacionamento com todas as características de entidades familiares. Por isso, fazendo ceder a dogmática à realidade, impera reconhecer como coexistentes duas entidades familiares simultâneas. Desacolheram os embargos, por maioria. (Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça, 2006)

A Constituição de 1988, trouxe consigo princípios que mudaram tanto a visão do Estado em relação aos indivíduos quanto o direito de família. Isso porque os princípios constitucionais abrangeram uma visão de família mais compatível com a realidade social vivida hoje no Brasil. Na Constituição, em seu artigo 226, §7º, dá ao indivíduo liberdade e autonomia, sendo assim, dá para se entender que a pessoa teria liberdade de escolher como e com quem quer viver sua vida.

Para Lôbo:

No caput do art. 226 operou-se a mais radical transformação, no tocante ao âmbito de vigência da tutela constitucional à família. Não há qualquer referência a determinado tipo de família, como ocorreu com as constituições brasileiras anteriores. Ao suprimir a locução "constituída pelo casamento" (art. 175 da Constituição de 1967-69), sem substituí-la por qualquer outra, pôs sob a tutela constitucional "a família", ou seja, qualquer família. A cláusula de exclusão desapareceu. O fato de, em seus parágrafos, referir a tipos determinados, para atribuir-lhes certas consequências jurídicas, não significa que reinstalou a cláusula de exclusão, como se ali estivesse

a locução “a família, constituída pelo casamento, pela união estável ou pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos”. A interpretação de uma norma ampla não pode suprimir de seus efeitos situações e tipos comuns, restringindo direitos subjetivos (Lôbo, 2002, p.6).

O direito de família é norteado por princípios constitucionais fundamentais e são esses mesmos princípios que dão fundamento para que a união poliafetiva seja reconhecida.

Nessa linha de raciocínio:

Na verdade, a Constituição Brasileira apenas tratou de albergar no plano jurídico, a marcante realidade sociológica das uniões informais largamente instituídas no mundo dos fatos e, paulatinamente, protegidas pela decisiva e histórica contribuição da jurisprudência (Madaleno, 2011, p. 28).

Família, atualmente, é descendente do casamento ou da união estável, ou de qualquer forma de união familiar, ela se apresenta como uma realização pessoal e afetiva, resumidamente, a união é através do afeto, do amor que uma pessoa sente pela outra.

2.4 CONCEPÇÃO PÓS-MODERNA DE DIREITO DAS FAMÍLIAS

A nova geração está estabelecendo novos valores que inspiram a sociedade contemporânea, rompendo definitivamente com a concepção tradicional de família. Nisso, hoje em dia, o relacionamento está fincado nos laços da afetividade, na qual promove a dignidade e a realização da personalidade de seus membros, integrando esperança, valor e principalmente sentimentos, os quais são elementos primordiais para a felicidade de cada indivíduo.

A dignidade da pessoa humana é definida como:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como nenhum a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (Sarlet, 2002, p.62).

Os princípios são fontes secundárias do Direito, principalmente se tratando de relacionamentos afetivos, é um regramento básico aplicado a um determinado instituto jurídico e que seria retirado das normas, da doutrina, da jurisprudência, e aspectos sociais. Eles são aplicados juntamente com a lei, para garantir a sociedade os seus direitos.

O princípio da dignidade humana não está ligado apenas ao direito da família, mas sim, como todos os valores constitucionais, ele é um dos princípios mais importantes da Constituição.

A doutrina assim também descreve, *in verbis*:

[...] a dignidade humana é um elemento indissociável de sua própria condição de sujeito de direitos, no intuito de possibilitar o pleno desenvolvimento do ser humano, pois devido a ela todos são reconhecidos como sujeitos inclusos na sociedade, considerada uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, sendo inalienável e irrenunciável. (Souza; de Faria, 2016, p. 113).

Previsto no artigo 3º, da Declaração de Direitos Humanos, o princípio da liberdade individual, tem a finalidade de dar ao indivíduo a liberdade de escolher como e com quem quer constituir uma relação familiar, seja com pessoa do mesmo sexo, seja com uma pessoa somente ou com várias.

Segue o entendimento:

O princípio da liberdade garante a cada um o poder de arbitrar os valores ideais de sua vida, em várias espécies, garante ao ser humano planejar suas ideias e expressar aquilo que entende como importante para si mesmo, dentro de seus direitos. Dentro de sua casa, dentro de sua intimidade, dentro de sua liberdade do modo de se relacionar afetivamente, cada cidadão pode decidir e escolher o que melhor lhe convém (Souza e De Farias, 2016, p. 115).

Os indivíduos das sociedades contemporâneas não podem ser comparados aos das gerações antepassadas, pois atualmente são indivíduos únicos. Por consequência a definição de família modificou-se, o processo democrático está sugerindo que a vida familiar poderia combinar com a escolha individual de cada pessoa. De acordo com o princípio da igualdade e da autonomia.

A família é a base da sociedade, mudanças nela geram mudanças sociais. Quanto mais democracia houver nos pequenos grupos, mais democracia haverá na sociedade.

Assim explica Cavalcanti:

Com isso, podemos concluir que embora tenhamos registro de diversas formas de estruturação familiar ao longo dos séculos, não podemos dizer que a monogamia seja uma resultante evolutiva das demais, encontradas em civilizações menos complexas, mas ainda existentes, possam ser consideradas paradigmas históricos e generalizadas a ponto de constituírem verdadeiros estágios de organização (Cavalcanti, 2007, p. 59-60).

A família predominante reconhecida socialmente e legalmente a décadas atrás não é mais a regra da sociedade contemporânea, pelo fato das transformações sociais, com o surgimento de novos valores e conceitos.

A família é a muito importante em uma sociedade, é aonde o ser humano se desenvolve e constrói sua identidade. Na sociedade pós-moderna, a família assume um novo aspecto, tendo como principal vínculo o afeto, o respeito, a igualdade e a solidariedade entre os membros da entidade familiar.

Após breves apontamentos sobre a origem da família, sua evolução histórica, passando pela família trata pelo Código Civil de 1916 e constitucionalizada, chegando a concepção pós-moderna de família, o próximo capítulo irá tratar das uniões poliafetivas e suas repercussões jurídicas.

3 DAS UNIÕES POLIAFETIVAS

A união poliafetiva, seria uma relação conjugal formada por mais de duas pessoas convivendo em interação e reciprocidade afetiva entre si. Ela pode ser chamada de família poliamorosa. A relação é consensual, igualitária e, não contém a monogamia como princípio de necessidade, estabelecendo seu código particular de lealdade e respeito, com filhos ou não.

De acordo a Constituição Federal, artigo 226, a família é a base da sociedade e por esse motivo, ela tem especial proteção do Estado.

Engels (1884, p. 31) ressalta a importância da família na estrutura da sociedade, pois ela é produto do sistema social e reflete estado de cultura do mesmo.

A partir de 2012 começaram-se a surgir debates no âmbito jurídico referente a união poliafetiva, eles começaram a surgir com a lavratura de uma escritura pública de uma união com mais de duas pessoas na cidade de Tupã, em São Paulo, a qual fala pelo G1, Bauru e Marília. Com isso, discutiu-se a possibilidade dessas uniões poliafetivas produzirem os mesmos efeitos que uma união estável, sabendo-se que o Direito tem que se adequar a realidade vivida pela sociedade (G1, 2018).

No ano de 2015, houve uma segunda união poliafetiva registrada na cidade do Rio de Janeiro, e ainda, no ano seguinte (2016) outra oficialização de união poliafetiva foi feita entre duas mulheres e um homem, também no Rio de Janeiro.

Da para se entender que, pelo fato do Supremo Tribunal Federal, na ADI 4277 e da ADPF 132, ter reconhecido a união estável homossexual, foi aberta uma margem para vários tipos de interpretações, um exemplo disso seria que a união estável poderia existir entre mais de duas pessoas, como uma analogia.

Uma parte minoritária da doutrina ainda entende que a união poliafetiva não poderia se enquadrar no conceito de família, tendo como um dos principais argumentos o princípio da monogamia. Porém, a tese não encontra amparo jurídico, pois a Constituição não contempla o sistema monogâmico quanto a um princípio. Dá para se dizer, que a monogamia seria apenas uma regra de convivência.

Dessa forma:

Eventual rejeição de ordem moral ou religiosa à dupla conjugalidade não pode gerar proveito indevido ou

enriquecimento injustificável de um ou de mais frente aos outros partícipes da união. Negar a existência de famílias poliafetiva como entidade familiar é simplesmente impor a exclusão de todos os direitos no âmbito do direito das famílias e sucessórios (Dias 2015 apud Souza; de Faria, 2016, p. 139).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2018, publicou uma notícia pronunciando que o CNJ decidiu que os cartórios brasileiros não poderiam registrar uniões poliafetivas (formadas por três ou mais pessoas) em escrituras públicas. Esse tipo de documento foi considerado um atestado de fé pública, nisso, implicando o reconhecimento de direitos garantidos de casais ligados por casamento ou união estável de heranças ou benefícios previdenciários.

De acordo com Madaleno (2023, p. 28), oficializar a poliafetividade pela escritura pública não seria suficiente para declarar marido e mulheres ou vice-versa. Somente o Poder Judiciário está habilitado para reconhecer os efeitos jurídicos aos contratos de relações de políamos. Todos os efeitos jurídicos irão depender do pronunciamento judicial.

Apesar disso, o fato de o art. 226, §3º, da CF/88 ter regulamentado a união estável entre duas pessoas, não significa que tenha negado proteção à união estável entre mais de duas pessoas, a qual pode ser caracterizada como entidade familiar e merece seus direitos.

3.1 DO CONCEITO DE POLIAMOR

A união poliafetiva, também conhecida como poliamor, refere-se a relacionamentos românticos ou afetivos envolvendo mais de duas pessoas que consentem com a não exclusividade afetiva.

Essas formas de famílias sempre existiram no Brasil, mas de forma camuflada, embora menos comum do que as famílias simultâneas, em que um homem se relaciona e, geralmente, sustenta financeiramente duas ou mais mulheres.

Assim a doutrina descreve a união poliafetiva:

Em outras palavras, a união poliafetiva, pode ser compreendida com uma relação não monogâmica na qual três ou mais pessoas se envolvem entre si, de modo simultâneo e com o consentimento de todos os envolvidos, sendo possível verificar espécies, como será visto mais à frente no presente estudo (Viegas, 2017,s.p.).

A União poliafetiva é uma relação afetiva duradoura e estável, com a intenção de constituir família. Nessa união, os envolvidos são considerados parceiros e compartilham das obrigações e direitos inerentes a uma relação de caráter matrimonial.

Pilão (2012), citou algumas hipóteses das relações poliamorosas, as quais seriam: a relação em grupo, a rede de relacionamentos interconectados e a relação mono/poli.

De acordo com Pilão (2012), relação em grupo é a qual há relacionamento amoroso com todos os parceiros (um com o outro); a rede de relacionamentos interconectados é quando cada um vai ter um relacionamento poliamoroso distinto do parceiro, e por fim, a relação mono/poli, a qual ocorre quando um indivíduo é poliamorista e o seu parceiro por opção é monogâmico.

Nesse sentido, em 2008 houve um julgamento pelo STF, referente a uma união poliafetiva estando em união estável, aonde o Tribunal entendeu que uma seria a companheira e a outra concubina, mesmo as duas sabendo da existência uma da outra:

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2008)

Nessa perspectiva, sobre o poliamor:

No poliamor uma pessoa pode amar seu parceiro fixo e amar também as pessoas com quem tem relacionamentos extraconjugais, ou até mesmo ter relacionamentos amorosos múltiplos em que há sentimento de amor recíproco entre todos os envolvidos. Os poliamoristas argumentam que não se trata de procurar obsessivamente novas relações pelo fato de ter essa possibilidade sempre em aberto, mas, sim, de viver naturalmente tendo essa liberdade em mente. O poliamor pressupõe uma total honestidade seio da relação. Não se trata de enganar nem de magoar ninguém. Tem como princípio que todas as pessoas envolvidas estão a par da situação e sentem à vontade com ela. A idéia principal é admitir essa variedade de sentimentos que se desenvolvem em relação a várias pessoas, e que vão além da mera relação sexual. O poliamor aceita

como fato evidente que todos têm sentimento em relação a outras pessoas que as rodeiam. Como nenhuma relação está posta em causa pela mera existência de outra, mas, sim, pela sua própria capacidade de se manter ou não, os adeptos garantem que o ciúme não tem lugar nesse tipo de relação. Não é o mesmo que uma relação aberta, que implica sexo casual fora do casamento, nem na infidelidade, que é secreta e sinônimo de desonestidade. O poliamor é baseado mais no amor do que no sexo e se dá com o total conhecimento e consentimento de todos os envolvidos, estejam estes num casamento, num *ménage à trois*, ou no caso de uma pessoa solteira com vários relacionamentos. Pode ser visto como incapacidade ou falta de vontade de estabelecer relações com uma única pessoa, mas os poliamantes se sentem bastante capazes de assumir vários compromissos, da mesma forma que um pai tem com seus filhos (Lins, 2007, p. 401).

Sendo assim, nota-se que há outras possibilidades de formações poliamorosas, não havendo regras, pelo simples fato que não há necessidade da pessoa se manter eternamente nessas formas de relacionamento, uma vez que, a questão principal da relação seria a igualdade, e o respeito mútuo entre os parceiros, podendo a pessoa decidir em ter uma relação estável com uma única pessoa.

3.2 A MONOGAMIA COMO PRINCÍPIO JURÍDICO

O princípio da monogamia é reconhecido com um princípio estrutural do direito da família quando houver casamento.

O Código Civil brasileiro, dispõe do artigo 1.521, inciso VI, que não poder se casar pessoas já casadas. E por sua vez, o Código Penal, trata-se de crimes contra a família, estabelecendo no artigo 235 o crime de bigamia.

Entretanto, pelo fato da contemporaneidade, alguns estudiosos começaram repensar sobre tais fundamentos jurídicos do princípio da monogamia. Embora o entendimento não seja pacífico na doutrina e jurisprudência, entende-se que não deve existir obstáculo à simultaneidade de uniões estáveis.

3.2.1 Como e Porque Surgiu a Monogamia

Antigamente, o casamento era a única forma de constituição de família. Nisso, o conceito jurídico de família era limitado e taxativo, e daria para mencionar que o Código Civil Brasileiro de 1916 somente conferira o *status familiae* aos agrupamentos originados do instituto do matrimônio.

A família tradicional, era formada pelo pai e pela mãe, unidos por um

matrimônio, com um ou mais filhos. Desse modo, a família sempre desempenhou uma importante relevância na história.

Como visto no capítulo anterior, inicialmente as famílias eram chefiadas pelas mulheres (poder patriarcal), no entanto pelo fato delas se relacionarem com vários homens prejudicou sua fecundidade, tornando seus filhos debilitados.

De acordo com Engels (1884, p. 66), por esse motivo, o homem logo assumiu a liderança da família. Com os homens à frente da família, surgiu a família monogâmica. A mulher, nesse contexto, passa a ser propriedade de apenas um homem, entretanto, ao homem era permitida a prática de heterismo. E, seguindo a mesma linha, com a família monogâmica, as mulheres se tornaram mais escassas, faltando mulheres na sociedade e os homens se viam obrigados a procurá-las (precisando raptá-las e até comprá-las).

Sendo assim, o casamento passou a ser uma forma de apropriação de uma esposa, dando origem à família monogâmica. A família, portanto, se ligava diretamente ao matrimônio, sendo legítimos apenas arranjos formados a partir do casamento.

Após séculos de transformações no meio social, a criação da Constituição da República de 1988, reconheceu novos perfis à família, materializando os princípios da igualdade, liberdade, pluralidade familiar, direitos ligados à dignidade da pessoa humana, duramente perseguidos pela sociedade. Como se verifica no artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência

no âmbito de suas relações. (Brasil, 1988).

Com isso, deu-se o englobamento das famílias informais, formadas por casais que não tiveram vontade ou não puderam formalizar suas relações, contudo, vivem como se casados fossem.

3.3 O POLIAMOR EM CONTRAPONTO AO PRINCÍPIO DA MONOGAMIA

A monogamia seria uma relação em que as pessoas optam por ter apenas um único parceiro. Com isso, a monogamia seria uma característica do homem civilizado, até mesmo em razão dos dogmas religiosos, implicando na imposição da monogamia como modelo de relacionamento íntimo humano, impedindo, com isso, o reconhecimento de outras formas de união.

Desse modo, da para se entender que:

Elevar a monogamia à categoria de princípio é perpetuar o que o texto constitucional não disse; é vendiar os olhos para inúmeras realidades familiares; é perseguir resultados desastrosos; é negar o reconhecimento e proteção a diversos núcleos familiares (Fiúza; Poli, 2016, p. 166).

O Princípio da Monogamia proíbe o matrimônio com mais de uma pessoa e determina que haja fidelidade recíproca do homem com a esposa e vice-versa.

Dessa forma, seria imposto que todas as relações de afeto e obrigações sejam realizadas com apenas um cônjuge. Tornando-se a base para instituir a entidade que detêm tutela especial do Estado para sua proteção, a Família.

Porém, com a evolução da sociedade não poderia mais ser considerada a bigamia como um princípio, principalmente que quando se fala desse “princípio” voltam para o Código Civil de 1916, o qual já foi revogado a anos atras. Também, se voltam para o Código Penal de 1940, no qual é encontrado crimes contra o casamento, que originou o crime de bigamia e adultério, entretanto, o crime de adultério foi revogado em 2005, e o de bigamia se trata diretamente ao casamento, como diz o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, artigo 235:

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

(Brasil, 1940).

Nesse sentido, dá para se entender que, a poliafetividade poderia ser comparada a uniões estáveis e não ao casamento, o qual não feriria o princípio da monogamia.

A monogamia não é um princípio do direito estatal da família, mas uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela prévia do Estado. No entanto, descabe realizar um juízo prévio e geral de reprovabilidade contra formações conjugais plurais não constituídas sob sua égide. Isso não significa, porém, que alguém que constitua famílias simultâneas, por meio de múltiplas conjugalidades, esteja, de antemão, alheio a qualquer eficácia jurídica. Principalmente, quando a pluralidade é pública e ostensiva, e mesmo assim ambas as famílias se mantêm integras a simultaneidade não é desleal (Ruzik, 2005 *apud* de Farias, 2016, p.133)

A monogamia não pode ser regra para a formação de uma entidade familiar, tampouco se materializa como um princípio jurídico norteador das relações amorosas, não se vislumbra qualquer fundamento impeditivo para que uma relação poliafetiva seja reconhecida pelo direito como entidade familiar.

Sabemos que, nos dias atuais, o Direito de Família busca regulamentar os interesses das entidades familiares, “sempre olhando o instituto da guarda, tutela, curatela, alimentos, relações de parentesco, regime de bens, filiação, casamento e união estável” (Junior, 2015; Marques, 2017 *apud* Cavalcanti, 2020, p.8).

O direito de família é guiado pelos princípios constitucionais fundamentais e, esses mesmos princípios dão fundamento para que a união poliafetiva seja reconhecida. Da para citar o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos mais importantes, que está ligado com todos os valores constitucionais, ele traz a ideia de respeito e segurança para pessoas submetidas a leis de um determinado Estado. Há também, o da liberdade individual, previsto no artigo 3º, da Declaração de Direitos Humanos, o qual tem a finalidade de dar ao indivíduo a liberdade de escolher com quem quer constituir uma relação familiar.

Sendo assim, o direito de família deveria incluir as uniões poliafetivas, pois a sociedade atual se desenvolveu, posto isso, deveria respeitar a escolha dos indivíduos e a liberdade de escolha dos mesmos.

3.4 A DIFERENÇA ENTRE UNIÕES POLIAFETIVAS E AS UNIÕES PARALELAS

É comum que as pessoas confundam poliamor com poligamia, bigamia e uniões paralelas. No entanto, como já mencionado anteriormente, no poliamor, a relação

envolve três ou mais pessoas, independentemente de serem todas mulheres, todos homens ou uma combinação de ambos, formando um único núcleo familiar onde todos se relacionam de forma simultânea e fiel entre si. Em contraste, os outros modelos geralmente apresentam múltiplos núcleos familiares e podem resultar de traição e desonestidade entre as partes.

A união estável passou a ser reconhecida como entidade familiar com a inclusão do artigo 226, §3º, na Constituição Federal, e foi regulamentada nos artigos 1.723 e seguintes do Código Civil. Essas uniões são equiparadas ao casamento, pois implicam deveres e obrigações de lealdade e respeito, que são implicitamente considerados como fidelidade recíproca exigida no casamento, além de assistência, guarda, sustento e educação dos filhos (art. 1.724, CC), os mesmos deveres exigidos no casamento (art. 1.566, CC).

A família poliafetiva distingue-se da família paralela, pois na poliafetiva todos consentem em se relacionar entre si, respeitam-se e geralmente vivem juntos sob o mesmo teto. Já as famílias simultâneas, não são conjuntas, mas paralelas e, uma das partes não sabe da existência da outra, sendo núcleos familiares distintos.

De acordo com a jurisprudência:

APELAÇÕES CÍVEIS. UNIÃO DÚPLICE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. MEAÇÃO. "TRIAÇÃO". SUCESSÃO. PROVA DO PERÍODO DE UNIÃO E UNIÃO DÚPLICE. A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o de cujus em período concomitante ao casamento do falecido. Reconhecimento de união dúplice paralela ao casamento. Precedentes jurisprudenciais. MEAÇÃO (TRIAÇÃO) Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o de cujus. Meação que se transmuda em "triação", pela duplicidade de vínculos familiares. NEGARAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO. (SEGredo DE JUSTIÇA) Assunto: 1. DIVISÃO EM TRÊS PARTES. DIVISÃO ENTRE ESPOSA, COMPANHEIRA E SUCESSÃO. 2. UNIÃO ESTÁVEL DÚPLICE OU PARALELA. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. PROVA. PARTILHA DE BENS. CRITÉRIO. MEAÇÃO OU TRIAÇÃO. DIVISÃO ENTRE ESPOSA, COMPANHEIRA E DE CUJUS. 3. COMPANHEIRO CASADO. 4. UNIÃO DÚPLICE. CONCEITO. 5. PARTILHA DE BENS. FORMA. TRIAÇÃO. 6. TEORIA DA PORTANOVA. RUI PORTANOVA. (Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça, 2009).

O poliamor seria uma relação afetiva íntima entre mais de duas pessoas, que, usufruindo da sua autonomia da vontade, exercem seu direito de se relacionarem

afetivamente e sexualmente, com o intuito duradouro. São infinitas as possíveis formas desses relacionamentos afetivos, que podem ser definidos por regras consensuais e mutáveis:

A união poliafetiva não deve ser confundida com famílias paralelas, pois essas famílias geralmente consistem em mais de uma unidade familiar e no mínimo um membro comum. Uma união poliafetiva, por sua vez, tem apenas um núcleo familiar. (Vecchiatti, 2016).

Família poliafetiva é:

Esta é a família poliafetiva, integrada por mais de duas pessoas que convivem em interação afetiva dispensada da exigência cultural de uma relação de exclusividade apenas entre um homem e uma mulher vivendo um para o outro, mas sim de mais pessoas vivendo todos sem as correntes de uma vida conjugal convencional. É o poliamor na busca do justo equilíbrio, que não identifica infiéis quando homens e mulheres convivem abertamente relações afetivas envolvendo mais de duas pessoas. (Madaleno, 2013, p.66).

Da para se entender que a família se forma sempre que houver uma união pela afetividade, estabilidade e identificação recíproca como integrantes de uma família.

Portanto, sempre teremos uma família quando houver uma comunhão afetiva e plena de vida e interesses, de forma pública, contínua e duradoura.

O afeto, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, é hoje considerado elemento caracterizador da família. Firmado pela convivência, dedicação de um com o outro e pela troca de atenções, é ele que exerce maior influência no desenvolvimento psicossocial do sujeito, incidindo de forma significativa sobre a formação do seu caráter e personalidade. (Mattel, 2017, p. 9).

Nesse sentido, considerando que a união poliafetiva se enquadra neste conceito de família, tem-se que ela se enquadra como entidade familiar, ante o caráter exemplificativo do rol dos parágrafos do artigo 226 da Constituição Federal.

Portanto, ao final, entende-se que atualmente a sociedade vem evoluindo e modificando sua forma de pensar, sendo assim, as leis deveriam evoluir com a sociedade, para que preze pelo princípio da dignidade humana.

4 RECONHECIMENTO DAS UNIÕES POLIAFETIVAS E AS REPERCUSSÕES JURÍDICAS NO DIREITO BRASILEIRO

Este capítulo será dedicado a tratar do reconhecimento uniões poliafetivas e as repercussões no direito brasileiro, trazendo a justificativa do por que e como regularizar uma união poliafetiva, quais os efeitos jurídicos desta união.

As uniões poliafetivas vem ganhando visibilidade nas últimas décadas, desafiando as normas tradicionais de relacionamento. O reconhecimento jurídico dessas uniões, especialmente no Direito Previdenciário, é um tema complexo e ainda em desenvolvimento em muitos lugares.

A União Poliafetiva é relevante no Direito Previdenciário, pois ela afeta diariamente os direitos e benefícios dos segurados. Como o reconhecimento dessa forma de união, é necessário analisar como ela irá se refletir em relação aos direitos previdenciários, tais como aposentadoria por idade, pensão por morte e auxílio-doença. Além disso, é importante avaliar as consequências previdenciárias decorrentes da dissolução da união poliafetiva, como a divisão de bens, a pensão alimentícia e o direito à pensão por morte após a dissolução.

Embora o conceito de família tenha se transformado, o reconhecimento jurídico das uniões ainda enfrentam barreiras significativas. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 reconhece a diversidade das configurações familiares, mas a legislação específica é escassa para essas uniões.

Atualmente, as uniões poliafetivas não estão sendo reconhecidas, mas as decisões judiciais tem buscado garantir direitos em contextos de união poliafetiva, portanto, ainda não se sabe quais os efeitos jurídicos podem ser gerados a partir dela.

Alguns tribunais tem avançado no reconhecimento das uniões poliafetivas, utilizando o princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade para garantir direitos. Em alguns casos específicos, o direito à benefícios previdenciários já tem sido reconhecidos a uniões poliafetivas, ainda que, não seja algo padronizado.

Esse assunto está sendo comum nos Tribunais Superiores em todo o País.

No Direito Previdenciário, as uniões poliafetivas são diversas e limitadas. O sistema previdenciário brasileiro, se baseia em modelos de família tradicionais, o que gera desafios para o reconhecimento dessas uniões, as questões incluem: o direito a benefícios (membros das uniões poliafetivas enfrentam dificuldades para serem reconhecidos como dependentes para benefícios previdenciários, como pensões por

morte ou auxílio doença), e, a inclusão em planos de saúde (mesmo que algumas operadoras de saúde tenham começado a reconhecer as uniões, a inclusão de parceiros depende do regulamento interno, resultando desigualdade no acesso de cuidado a saúde).

Para que haja um reconhecimento pleno e os direitos previdenciários sejam garantidos para essas uniões, é essencial que aconteça reformas legislativas. A criação de um marco regulatório que defina claramente os direitos e deveres dos membros de uniões poliafetivas no contexto previdenciário. Não apenas promoveria a inclusão e a equidade, mas também iria refletir na diversidade das relações contemporâneas.

O reconhecimento dessas uniões no Direito Previdenciário é um campo de grande evolução, com vários desafios e oportunidades. É a medida na qual a sociedade avança das diversas formas, sendo crucial que o sistema jurídico acompanhe essas mudanças, assegurando que todos os cidadãos tenham acesso a direitos e benefícios adequados.

4.1 POR QUE E COMO REGULARIZAR UMA UNIÃO POLIAFETIVA ?

A união poliafetiva envolve mais de duas pessoas de forma consensual, emocional e/ou sexual.

Há algumas formas de regularizar a união poliafetiva, as quais seriam: por meio de reconhecimento legal, que ajuda a garantir direitos relacionados a herança, saúde e bens; segurança, a qual trás proteção a todos os membros; benefícios, podendo permitir acesso a benefícios como plano de saúde, pensões relacionadas a dependentes; e compromisso, que seria uma forma de reforçar o compromisso entre os parceiros.

Para regularizar uma união poliafetiva precisaria de: um contrato de convivência, documento que formaliza os direitos e deveres de cada membro da união, poderia ser registrado em cartório; testamento, para garantir a divisão de bens, contendo todos os membros da união; pacto antenupcial, se houver intenção de casa, pode ser elaborado para regulamentar as questões patrimoniais; e, apoio legal, consultar um advogado especializado em direito de família.

A regularização da união poliafetiva é um muito complexo, dado que muitas legislações não estão adaptadas a esses arranjos. No entanto, é possível encontrar formas de proteger os interesses de todos os envolvidos.

4.2 EFEITOS JURÍDICOS DAS UNIÕES POLIAFETIVAS

Considerando que ainda não há reconhecimento legal das uniões poliafetivas como entidade familiar, não é possível afirmar com precisão quais seriam os efeitos jurídicos desse tipo de união.

No entanto, algumas decisões jurisprudenciais sobre o reconhecimento de uniões simultâneas, que geram efeitos previdenciários, patrimoniais e sucessórios entre as partes, podem servir como referência para os possíveis efeitos jurídicos das uniões poliamorosas no ordenamento jurídico brasileiro.

Os efeitos jurídicos das uniões poliafetivas variam de acordo com a legislação de cada país ou região, os quais vão ser tratados a seguir.

4.2.1 Efeitos Patrimoniais

Sabendo que as uniões estáveis poliafetivas, embora não reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, são comparáveis às uniões estáveis já legalizadas no país. Atualmente, os efeitos patrimoniais dessas uniões estáveis são semelhantes aos efeitos patrimoniais do casamento.

No entanto, iremos analisar quais dos efeitos patrimoniais aplicáveis às uniões estáveis podem também ser considerados nas uniões estáveis poliafetivas.

O Código Civil, em seu artigo 1.726, determina que o regime aplicável às uniões estáveis é o da comunhão parcial de bens, a menos que o casal tenha definido, por meio de um contrato escrito, um regime diferente. Esse contrato, conhecido como contrato de convivência, permite que as partes escolham as regras que regerão seu relacionamento. Ao contrário do pacto antenupcial, o contrato de convivência pode ser feito tanto por escritura pública quanto particular (Brasil, 2002).

É importante destacar que esse contrato não cria a união estável, que só é reconhecida se houver convivência pública, contínua e duradoura, com o intuito de constituir uma família, conforme disposto no artigo 1.723 do CC (Brasil, 2002).

É importante destacar que, por não ter formalidades específicas, o contrato de convivência pode ser elaborado da forma que os companheiros considerarem mais adequada, incluindo a possibilidade de efeitos retroativos e abrangendo não apenas questões patrimoniais, mas também pessoais.

Dessa forma, observa-se que nas uniões estáveis poliamorosas é possível

aplicar tanto o regime de comunhão parcial de bens quanto permitir que os companheiros firmem um contrato de convivência, ambos aplicáveis também às uniões estáveis.

Alguns dos efeitos patrimoniais seriam:

- a) Regime de bens: nessas uniões é possível estabelecer um contrato de convivência que defina o regime de bens entre os membros (ex.: comunhão parcial, total, separação, etc.)
- b) Propriedade comum: Bens adquiridos em conjunto podem ser considerados propriedade comum, dependendo do que for acordado entre eles.
- c) Dívidas: as obrigações financeiras também devem ser discutidas e podem ser incluídas no contrato de convivência.

4.2.2 Efeitos Sucessórios

Por meio do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 646.721 e 878.694, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do CC, que estabelecia uma distinção nos regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros. A decisão no RE 646.721 foi tomada nos seguintes termos:

Ementa: Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Aplicação do artigo 1.790 do Código Civil à sucessão em união estável homoafetiva. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. O STF já reconheceu a “inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico”, aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011) 2. Não é legítimo desequilibrar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo 37 casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso. 3. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 4. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é

inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002". (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2017)

Nesse mesmo sentido foi a decisão do RE 878.69:

Ementa: Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequilibrar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: "No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002". 38 (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2018)

Diante disso, as disposições do artigo 1.829 do CC, que tratam da sucessão legítima em caso de falecimento de um dos cônjuges, devem ser aplicadas também aos companheiros, incluindo aqueles em uniões homoafetivas, mesmo que o artigo mencione apenas os cônjuges. Assim, as regras aplicáveis às uniões estáveis poderiam igualmente ser estendidas às uniões poliafetivas, caso estas sejam reconhecidas.

Entretanto, como as uniões plúrimas envolvem três ou mais pessoas, é evidente que, na hora de dividir o patrimônio, a divisão não será feita por meação, mas sim através do que se denomina tração de bens, dependendo, é claro, do regime de bens adotado na união.

Isso porque o termo "meação", segundo Cunha (2016):

[...] decorre do instituto da meação, que é a metade ideal do patrimônio em comum assegurado ao cônjuge ou companheiro, de acordo com o regime de bens adotado, ou seja, cada regime de bens apresenta uma forma específica para

delimitar os bens que se comunicam ou não, para efeitos de meação [...]

O Tribunal de Justiça de Pernambuco, na Apelação Cível nº 2968625, foi um dos tribunais a reconhecer a existência de uma união simultânea, determinando que os bens adquiridos durante a coexistência das duas uniões fossem partilhados entre as partes por meio de triação.

Assim, nota-se que os procedimentos utilizados nos direitos sucessórios das uniões simultâneas podem ser facilmente aplicados, por analogia, às uniões poliafetivas. Ademais, é importante destacar que os relacionamentos poliamorosos são uma realidade no Brasil, apesar de não contarem com proteção estatal. Dessa forma, esse tipo de situação se tornará cada vez mais comum no direito brasileiro, a ponto de a discussão sobre o reconhecimento das uniões poliafetivas não poder mais ser ignorada.

4.2.3 Efeitos Previdenciários

É evidente que as uniões poliafetivas ainda não são reconhecidas, o que levanta a questão sobre a possibilidade de que esse tipo de relação gere efeitos jurídicos. No entanto, litígios relacionados ao direito previdenciário em casos de relacionamentos simultâneos já são relativamente comuns nos tribunais de justiça do país, com um histórico de divisão de pensão por morte entre cônjuge e companheiro, apesar de esses casos serem raros.

A Lei nº 8.213/91, que regula os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece em seu artigo 16, inciso I, que “o cônjuge, o companheiro, a companheira e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido” são considerados dependentes do segurado.

No entanto, o parágrafo §3º do mesmo artigo define “companheiro” ou “companheira” de acordo com o art. 226, §3º da Constituição Federal, que foi reinterpretado pelo STF para reconhecer as uniões homoafetivas.

O art. 74 da Lei nº 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será concedida a todos os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir da data do falecimento. Além disso, o art. 77 do mesmo diploma legal determina que o rateio será feito em partes iguais entre todos os pensionistas.

Percebe-se, portanto, que a própria lei possibilita a divisão da pensão por morte entre os beneficiários. Assim, caso o STF reconheça as uniões poliafetivas, os

companheiros do falecido poderiam ter direito integral ao rateio da pensão.

4.3. POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS SOBRE OS EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS

As uniões poliafetivas, que envolvem relação amorosa entre mais de duas pessoas, ainda carecem de um reconhecimento jurídico formal no Brasil. No entanto, as mudanças sociais e o entendimento crescente sobre diversidade familiar tem pressionado o sistema judiciário a se posicionar sobre essa questão.

Reconhecer a união poliafetiva é uma discussão dos tribunais sobre sua posição, reflete a complexidade e a evolução do direito familiar e previdenciário. O reconhecimento das uniões e seus impactos nos benefícios previdenciários tem gerado uma série de decisões judiciais que buscam equilibrar direitos individuais com a legislação vigente.

Em diversos casos, os tribunais tem reconhecido a possibilidade de inclusão de parceiros em uniões poliafetivas como dependentes para fins de benefícios previdenciários. As quais incluem:

Em situações onde um dos parceiros falece, em que, alguns tribunais tem concedido pensões por morte aos parceiros das uniões, baseando-se na configuração do vínculo afetivo e na dependência econômica.

Os tribunais tem enfatizado a necessidade de tratar todas as formas de união de maneira equitativa, algumas decisões tem destacado que a negação de direitos previdenciários a membros de uniões poliafetivas configura discriminação e fere o princípio da igualdade.

As decisões judiciais ainda são limitadas e frequentemente dependem das circunstâncias de cada caso.

A falta de normativa clara, que regulamente as uniões poliafetivas no contexto previdenciário gera insegurança jurídica, o que leva as decisões serem tomadas com base de interpretações subjetivas, há também, a falta de uniformidade nas decisões judiciais, que pode levar a resultados inconsistentes, dependendo da jurisdição e dos juízes envolvidos, resultando em incerteza para os membros das uniões poliafetivas em relação aos seus direitos, desse modo vemos quais são os desafios que os tribunais enfrentam.

Ainda há um longo caminho a percorrer, a necessidade de uma reforma legislativa que ofereça um quadro jurídico claro e específico para essas uniões é evidente.

A posição dos tribunais sobre os efeitos previdenciários das uniões poliafetivas revela um cenário de transformação, onde a jurisprudência busca se adaptar a novas realidades sociais. Para a garantia e efetividade dos direitos previdenciários nas uniões poliafetivas, é imprescindível que o legislador atue, criando normas que reflitam a diversidade das relações contemporâneas e assegurem a proteção de todos os cidadãos.

5 CONCLUSÃO

Com base em tudo que foi apresentado, pode-se concluir que as diferentes configurações familiares atuais no Brasil não devem ser limitadas por uma norma rígida que define o que pode ou não ser considerado uma família.

As entidades familiares são fundamentais para a sociedade e têm se transformado ao longo do tempo, acompanhando o surgimento de novos costumes, culturas e ideais. O conceito de moralidade, justiça e certo se altera à medida que o tempo avança. Por isso, o direito deve evoluir para atender a essas novas demandas, garantindo a proteção dos direitos das minorias, sem se basear apenas na vontade da maioria.

No Brasil, o conceito de família é diversificado, mas o principal debate gira em torno das diferentes formas de constituição das famílias. O ordenamento jurídico brasileiro sofreu significativas mudanças no direito civil. Com a promulgação da Constituição Federal, houve uma importante transição de paradigma, colocando a pessoa física como o foco da proteção jurídica.

Com a valorização do indivíduo na legislação, priorizando-o na ordem jurídica e tornando o código civil não hereditário, a Constituição Federal começou a reconhecer famílias que antes não eram aceitas socialmente. Assim, as pessoas passaram a reconhecer as famílias monoparentais e, mais recentemente, as famílias formadas por casais do mesmo sexo.

É evidente que as relações humanas estão em constante transformação. Assim, o Direito de Família passou a adotar uma perspectiva mais humanizada em relação à família, refletindo o reconhecimento dos direitos fundamentais dentro desse contexto, como o princípio da dignidade da pessoa humana e a valorização da afetividade.

A dignidade da pessoa humana é um conceito de valor moral que, antes de ser reconhecido como princípio jurídico, já desempenhava um papel fundamental nas interpretações do que é certo e justo. Assim, atualmente, é um dos princípios mais significativos, transcendendo fronteiras nacionais e culturais, não apenas no Brasil, mas em todo o mundo.

Isso ocorre porque se trata de um princípio relacionado ao valor intrínseco da pessoa humana, além de estar associado à autonomia da vontade. Esse princípio reflete o direito do indivíduo de ser livre, tomar suas próprias decisões, ser quem desejar, escolher sua religião ou optar por não seguir nenhuma, assim como decidir em

quem votar e outras questões pertinentes à sua vida.

Entretanto, ao discutir o poliamor, a monogamia representa um dos grandes desafios para a aceitação das uniões poliafetivas como entidades familiares, visto que esse princípio está presente em nosso ordenamento jurídico. A monogamia está ligada à ideia de fidelidade mútua e, conforme a legislação, impede que pessoas casadas celebrem novos casamentos, configurando assim o crime de bigamia.

Por outro lado, em alguns casos, a jurisprudência brasileira começou a reconhecer a validade das uniões simultâneas, garantindo direitos aos chamados concubinos, especialmente nas áreas de direito previdenciário e patrimonial. Assim, a noção de que o princípio da monogamia é a principal razão para a não aceitação das uniões poliafetivas no país perde força.

As uniões poliafetivas estão se tornando cada vez mais comuns, com novas relações surgindo a todo momento. Portanto, a justiça não pode continuar a desconsiderar essa realidade e a não proteger as uniões poliamoristas apenas por não se adequarem ao padrão monogâmico imposto pela Constituição Federal. Na verdade, a monogamia, embora seja uma regra, não é observada pela maioria da população brasileira.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Direito de família. São Paulo: Atlas, 2013.

AZEVEDO, Camyla Galeão de; AZEVEDO, Thiago Augusto Galeão de. **A Constitucionalidade do Poliamor: Possível Aplicabilidade do Direito Sucessório aos Companheiros das Entidades Poliafetivas**. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Salvador, v. 4, n. 1, p. 166–189, Jan/Jun. 2018 <https://core.ac.uk/reader/210567280>, Acesso em: 21 de out de 2024.

BAURU E MARÍLIA. **União poliafetiva registrada no cartório de Tupã perde validade jurídica após decisão do CNJ**. G1, 27/06/2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/uniao-poliafetiva-registrada-no-cartorio-de-tupa-perde-validade-juridica-apos-decisao-do-cnj.ghtml>. Acesso em: 30 de abr de 2024.

BIANCHI, Paula. **União estável poliafetiva pode por lei? Cartório do Rio diz que sim**. UOL, 04/04/2015. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/04/04/cartorio-no-rio-de-janeiro-oferece-unioes-estaveis-poliafetivas.htm>. Acesso em: 30 de abr de 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **RE 397762**, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 03/06/2008, publicado em 12/09/2009). Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=547259>. Acesso em: 30 de abr de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 646721**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Roberto Barroso. Julgamento: 10 de maio de 2017. Publicação: 11 de setembro de 2017. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20646721%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 21 de out de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa do **RE 878694**. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento: 10 maio 2017. Publicação: 06 fevereiro 2018. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20878694%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 21 de out de 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 de abr de 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.071**, 1º de janeiro de 1.916. Disponível em: <https://www.soleis.adv.br/direitodefamilia/codcivil.htm#:~:text=DISPOSI%C3%87%C3%95ES%20GERAIS-,Art.,352%20a%20354>). Acesso em: 30 de abr de 2024.

CAVALCANTI, Erika de Oliveira. Eu amo, tu amas, ele ama: discutindo poliamor,

estado e direito Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 24 set 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54962/eu-amo-tu-amas-ele-ama-discutindo-poliamor-estado-e-direito>. Acesso em: 24 set 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal , 1º Turma Cível, **Apelação Cível n.º 2006.03.1.000183-9**, rel. Des. Nívio Geraldo Gonçalves, j. 27/02/2008, m.v. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/unioes-parallelas-e-poliafetivas/1307206135/amp>. Acesso em: 17 de abr de 2024.

LANA, Fernanda Campos de Cerqueira; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. O direito e a falta de afeto nas relações paterno filiais In: FIUZA, César; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direito Civil: Atualidades IV - teoria e prática no direito privado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**, 23/03/2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%2525252525C3%2525252525A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 21 de set de 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 13ª edição. Editora Forense Ltda, 15 de maio de 2024.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MONTENEGRO, Carlos Manuel. **Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas**. CNJ, 26/06/2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-poliafetivas/#:~:text=O%20Plen%C3%A1rio%20do%20Conselho%20Nacional,mais%20pessoas%2C%20em%20escrituras%20p%C3%BAblicas>. Acesso em: 30 de abr de 2024.

NASCIMENTO DE PAULA, U.; LACERDA TINOCO BOECHAT CABRAL, H.; NASCIMENTO GUIMARÃES, D. **A INTERVENÇÃO DO ESTADO NO PODER FAMILIAR. Múltiplos Acessos**, v. 1, n. 1, 16/12/2016. Disponível em: <http://www.multiplosacessos.com/multaccess/index.php/multaccess/article/view/9> Acesso em: 21 de out de 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**, 1ª Edição, Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2005.

RANGEL, Paula Sampaio Vianna. **Modalidades de arranjos familiares na atualidade**. 13/05/2013. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/modalidades-de-arranjos-familiares-na-atualidade-0>. Acesso em: 30 de abr de 2024.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Apelação Cível, Nº 70027512763, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rs, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 14/05/2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/22889760>. Acesso em: 17 de abr de 2024.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 4º Grupo Cível, **Embargos Infringentes n.º 70013876867**, rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, j. 10.3.2006; por maioria. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/unioes-paralelas-e-poliafetivas/1307206135/amp>. Acesso em: 17 de abr de 2024.

SOUZA, Regina da Silva; FARIA, Heraldo Felipe de. **Admissibilidade e Tutela Jurídica da União Poliafetiva**. *Judicare*, [S.l.], v. 9, n. 1, mar. 2016, p. 103-147. Disponível em: <https://revista.fadaf.com.br/revistacientifica/index.php/judicare/article/view/39/38>. Acesso em: 10 de set de 2024.